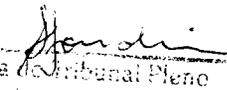


Publicado D.O.E
em 10/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1872/05

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB.
Prestação de Contas. Exercício de 2004. Regularidade,
com ressalvas, das Contas. Aplicação de multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 151/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. N.º 1872/05, relativos à Prestação de Contas da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB, exercício de 2004, de responsabilidade de Paulo Roberto Fernandes Monteiro, ex-Diretor Presidente no período de 01/01 a 17/09/04, e Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, ex-Diretor Presidente no período de 18/09 a 31/12/04;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, ao proceder exame do Processo, inclusive defesa dos responsáveis, constatou nos relatórios de fls. 582/588 e 589, as seguintes irregularidades remanescentes:

- 1) - Gestão de Paulo Roberto Fernandes Monteiro:
 - 1.1) Aquisição irregular de equipamento e de serviços de Vigilância Eletrônica do Porto de Cabedelo, no valor de R\$ 545.000,00, mediante dispensa de procedimento licitatório;
- 2) - Gestão de Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo:
 - 2.1)- Divergência de informação entre a conta "Clientes" do Balanço Patrimonial (R\$ 509.743,56) e o documento apresentado durante a diligência, referente ao montante do débito das empresas devedoras à Docas em 2004, no valor de R\$ 200.743,56;
 - 2.2)- Demonstração do Resultado do Exercício elaborado de forma incorreta, por lançamento indevido de créditos fiscais (R\$ 691.020,13), distorcendo o efetivo resultado operacional da companhia;
 - 2.3)- Saldo contábil do Balanço Patrimonial distinto do saldo calculado com base nos razãoes financeiros;
- 3)- Referente as duas gestões:
 - 3.1.)- Ausência de controle dos devedores com débitos anteriores a 01/01/98;
 - 3.2)- Ausência de registro e controle dos bens decorrente do Convênio 64/91 CODER/UNIÃO;
 - 3.3)- Admissão de pessoal em cargo público de comissão sem previsão legal;
 - 3.4)- Cessão de pessoal da extinta Portobrás para a Companhia de forma ilegal;
 - 3.5)- Contração irregular, com dispensa de licitação, e antieconômica, de pessoal para prestação de serviços advocatícios, implicando excesso de gastos com advogado, no valor de R\$ 24.000,00 no exercício;

CONSIDERANDO que apurou o Relator, relativamente a pretensa irregularidade de que trata o item 1.1: anterior, que a mencionada despesa de licitação já foi julgada pela Câmara Deliberativa deste Tribunal e considerada REGULAR, conforme Acórdão AC2 TC 084/2006, de 07 de fevereiro de 2006, recebendo manifestação de regularidade tanto do órgão de instrução como da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais falhas apresentadas são de natureza formal, merecedoras de recomendações para correção no presente exercício, e que a contratação de serviços judiciais, com dispensa de licitação, tem merecido reiteradas manifestações de regularidade, tanto nas Câmaras Deliberativas como no Tribunal Pleno deste TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DÒ ESTADO
PROCESSO TC N.º 1872/05

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da **Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB**, exercício de 2004, de responsabilidade dos ex-gestores Paulo Roberto Fernandes Monteiro, Diretor Presidente no período de 01/01 a 17/09/04, e Euripedes Balsanuf de Sousa Melo, Diretor Presidente no período de 18/09 a 31/12/04;
2. APLICAR, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal aos ex-Diretores Paulo Roberto Fernandes Monteiro e Euripedes Balsanuf de Sousa Melo, no valor individual de R\$ 2.805,10, a cada um (Portaria nº 039, de 31/05/2006);
3. ASSINAR aos ex-gestores mencionados o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR a atual administração da DOCAS/PB providências no sentido de aprimorar a gestão da referida Companhia, bem como maior observância às normas contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e operacionais vigentes, com regularização das falhas e correção contábil até 31/12/2007, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
5. DETERMINAR a Auditoria deste Tribunal, imediata inspeção para apuração de atos de gestão de pessoal nos exercícios de 2002 a 2006.

Presente ao Julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de março de 2007.


Arnobio Alves Viana
Conselheiro Presidente


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente:


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral